



## LEI Nº 2.666, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS RESTRITO ÀS CHAMADAS DOS USUÁRIOS REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE ACESSO AO APLICATIVO ON-LINE GERIDO POR EMPRESA DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTES – ETI, NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E SEUS DISTRITOS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO,

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Espigão do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o *caput* será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo *on-line* gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETI com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

### **Capítulo II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETI: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Espigão do Oeste;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STI: serviço prestado pelas ETI's





aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Espigão do Oeste, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETI cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na ETI e na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e presta dores de serviços;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETI contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para, operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

### **Capítulo III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STI, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STI e das ETI's;

II - Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;

III - Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETI's e condutores;

IV-Fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

### **Capítulo IV DO CREDENCIAMENTO**

#### **Seção I Das Empresas**





**Art. 4º.** A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Espigão do Oeste condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas de Tecnologia de Transportes -ETI pela administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

**Art. 5º.** As pessoas jurídicas, Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT, interessadas deverão protocolizar junto ao órgão municipal de trânsito, requerimento de cadastro e autorização, com a expressa concordância irrevogável e irretroatável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
- b) prova de inscrição no Cadastro Municipal junto à Receita Municipal;
- c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
- d) certidões de regularidade perante o INSS;
- e) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- f) certidão negativa de débitos Municipais;
- g) certidão negativa de débitos Estaduais;
- h) certidão negativa de débitos Federais.

**Art. 6º.** A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

## **Seção II Dos Condutores**

**Art. 7º.** Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETI cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;

III - Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que





trata esta Lei;

IV - Comprovante de domicílio no Município de Espigão do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

V - Certidão negativa de débitos municipais;

VI - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS na condição de contribuinte individual;

VII - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VIII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;

IX - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

**Art. 8º.** A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º. Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 7º, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º. Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STI e a ETI sujeita às penalidades cabíveis.

**Art. 9º.** O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

**Art. 10.** O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

### Seção III Dos Veículos

**Art. 11.** Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;

II - Ter tempo de fabricação máxima de 10 anos.

III. Ser licenciado no Município de Espigão do Oeste;

IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;

V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da ETI à qual é vinculado;

VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.





Parágrafo Único: A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETI a padronização da identificação visual por meio de adesivo convencional não magnético, dístico identificador, visível externamente no para-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 12.** Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETI's serão submetidos a vistoria anual, que será realizada por profissional da área mecânica pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

## Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES

### Seção I Das Empresas

**Art. 13.** São deveres das ETI's:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito municipal (Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano), o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;

IV - fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI - garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII - disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, com capacidade mínima de 04 passageiros e o motorista e capacidade máxima de 06 passageiros e o motorista, de maneira a proporcionar maior variedade de escolha pelo usuário;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;

e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;

VIII - disponibilizar dístico identificador da ETI e condutor afixado no para-brisa e vidro traseiro do veículo cadastrado, conforme disposições do Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em







conformidade com os requisitos estabelecidos;

X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância percorrida em Km;
- d) especificação dos valores totais pagos;
- e) identificação do condutor;

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.

XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:

- a) marca, modelo e ano de fabricação;
- b) cor predominante;
- c) placa de identificação;
- d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRIV);
- e) Certificado de Segurança Veicular (CSV), ou documento compatível, nos casos de veículos que utilizam GNV (Gás Natural Veicular) como opção de combustível.

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;

XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

- a) origem e destino de viagens;
- b) tempo e distância da corrida em Km;
- c) detalhamento dos itens dos valores pagos;
- d) avaliação dos usuários do serviço prestado;
- e) identificação de condutores;

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da ETI, conforme procedimentos definidos em resolução própria;

XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETI.

## Seção II Dos Condutores

**Art. 14.** São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de





transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Espigão do Oeste;

II - Utilizar a identificação no veículo, conforme o parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

III - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;

IV - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixas e de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;

VIII - Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;

IX - Usar vestimentas adequadas para a função;

X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETI, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;

XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;

XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD.

**Art. 15.** Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;

II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;

VII - Prestar o serviço no STI com cadastro irregular na ETI e/ou na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;





X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;

XVIII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STI por meio de ETI.

## Capítulo VI DOS CONDUTORES TAXISTAS

**Art. 16.** Os prestadores do serviço de táxi não podem ser impedidos de se cadastrarem junto às ETI's para o serviço no STI, aplicando-se as mesmas regras aos condutores autônomos.

**Art. 17.** Os prestadores titulares ou não do serviço de táxi que possuem autorização junto ao Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, terão suas autorizações canceladas no momento que se cadastrarem como condutor autônomo, e serão tributados, nos termos da Lei Municipal nº 2.024, de 27 de novembro de 2017, isto é, taxas e o ISS.

## Capítulo VII DO PREÇO DO SERVIÇO

**Art. 18.** Cabe às ETI's definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

§ 1º. Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo *on-line* de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETI.

§ 2º. A liberalidade estabelecida no *caput* deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT/s.

## Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 19.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará







transporte ilegal de passageiros, devendo ser aplicado as disposições previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 20.** No descumprimento ao disposto nesta Lei aplicar-se-á as sanções contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

## Capítulo IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 21.** Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 22.** Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

## Capítulo X DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23.** São atribuições da Administração Pública Municipal:

- I. Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
- II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;
- III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT's;
- IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

**Art. 24.** A Administração Pública Municipal, através das autoridades e demais órgãos públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei e demais atos normativos.

**Art. 25.** Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

**Art. 26.** A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes fiscais municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

## Capítulo XI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





**Art. 27.** Fica acrescido o Anexo IV - Preços de Serviços Públicos à Lei Municipal nº 2.024, de 27 de novembro de 2017, conforme discriminado abaixo e tabela em anexo.

**ANEXO IV**  
**ALÍQUOTAS FIXAS DE TAXAS**  
- Valores Expressos em UFR-

SERVIÇO	VALOR
Transferência de permissão	0,32 UFR
Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	0,40 UFR
Vistoria Anual de Veículos	1,0 UFR

**Capítulo XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano poderá celebrar convênios com as ETT's para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Espigão do Oeste por meio das plataformas tecnológicas.

**Art. 29.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei:

I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte ETT's, nos termos do Art. 6º desta Lei;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, nos termos do Art. 7º desta Lei;

III - 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei.

**Art. 30.** Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal, na Lei Municipal nº 2.024, de 27 de novembro de 2017 e demais normas pertinentes.

§ 1º. Os condutores que prestam serviço de transporte individual privado incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Municipal nº 2.024, de 27 de novembro de 2017.

§ 2º. Cabem aos condutores credenciados pelas ETT's, anualmente, cadastrarem-se individualmente junto à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano com recolhimento das taxas cabíveis, bem como realizarem





---

o recolhimento do imposto previsto no *caput* deste artigo.

§ 3°. Para fins de cadastramento das ETT's no Município de Espigão do Oeste, será cobrado taxas e impostos estabelecidos no Código Tributário Municipal, na Lei Municipal nº 2.024, de 27 de novembro de 2017 e demais normas pertinentes.

**Art. 31.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que houver necessidade.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2023.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal





# Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2666	16/05/2023

ID:	<b>513475</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>B92B026A</b>		
Processo:	<b>1-4822/2021</b>		
Usuário:	<b>Sueli Balbinot da Silva</b>		
Criação:	<b>16/05/2023 13:20:46</b>	Finalização:	<b>16/05/2023 13:26:10</b>

MD5: **9B824E70371068C0441847EF018BC819**

SHA256: **6DB4613301219EFB39C56CB8ABF1B30E9D9DE6DC7D3B8C031040B20678738B14**

Súmula/Objeto:

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS RESTRITO ÀS CHAMADAS DOS USUÁRIOS REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE ACESSO AO APLICATIVO ONLINE GERIDO POR EMPRESA DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTES – ETI, NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E SEUS DISTRITOS”.**

### INTERESSADOS

Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD      Espigão do Oeste      RO      16/05/2023 13:20:46

### ASSUNTOS

SOL. PROJETO DE LEI      16/05/2023 13:20:46


### CIENTES

Elze Margareth Moreno Mamedes      25/05/2023 08:29:27

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Sueli Balbinot da Silva      Procurador Geral do Município      16/05/2023 13:26:26

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

 Weliton Pereira Campos      Prefeito Municipal      25/05/2023 07:17:15

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br) informando o ID 513475 e o CRC B92B026A.